



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DIRETORIA-GERAL**

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0.01.000.1.000950/2024-80

Licitação de referência: Pregão Eletrônico - ESMPU nº. 90006/2024

Recorrente: CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA

1. Tratam os autos de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90006/2024**, que tem por objeto o **Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma parcelada, de água mineral sem gás, envasada em garrafas de 20 litros**, para abastecer os órgãos participantes do Sistema de Licitação Conjunta: Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU e Procuradoria Regional da República da 1º Região – PRR 1º Região, conforme Termo de Referência nº 74/2024 (0504648) e Edital de Licitação nº 8/2024 (0506730).
2. Ao final do processo licitatório, a empresa **PURÍSSIMA AGUA MINERAL LTDA**, CNPJ n. 72.602.303/0001-95, foi declarada vencedora do certame, de acordo com o relatório SA/CLCE (0519773) e o termo de homologação (0519870).
3. No entanto, a empresa **CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA** interpôs **recurso administrativo** contra a decisão, que adjudicou o objeto do certame à empresa PURÍSSIMA AGUA MINERAL LTDA. A empresa recorrente argumentou, em seu recurso (0516022), que a empresa PURÍSSIMA não teria atendido integralmente aos requisitos estabelecidos no edital e assim, suscitou as seguintes questões: (i) *inconsistências na documentação de habilitação técnica - Laboratório não credenciado pela ANVISA*; (ii) *dúvidas quanto a qualificação econômica - Balanços Patrimoniais*.
4. Ao analisar o recurso interposto, a Pregoeira da ESMPU negou provimento (0516791) ao entender, em síntese, que:

"A Recorrida, em suas contrarrazões, apresentou o número da Resolução (2.034), a data de publicação no Diário Oficial da União (24/05/2021), Edição (96), a Seção (1), Página (125), que comprovam que o Laboratório MLA Ensaios está, de fato, cadastrado na rede REBLAS da ANVISA. A Resolução publicada no Diário Oficial da União (DOU) confirma o cadastramento do laboratório, conforme exigido pelas normas regulamentares.

(...)

Em outro ponto, a Recorrente alega que a documentação apresentada pela Recorrida, referente à qualificação econômica, continha inconsistências que deveriam ter levado à sua inabilitação.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, menciona que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) pode ser utilizado para substituir a apresentação de documentos de qualificação econômica, conforme disposto em vários dispositivos relacionados à habilitação dos licitantes.

(...)

Além disso, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, o registro no SICAF substitui a apresentação de diversos documentos de habilitação, incluindo os relativos à qualificação econômico-financeira.

No processo licitatório em referência, a Recorrida apresentou sua documentação de habilitação econômico-financeira, conforme disposto no edital e na legislação pertinente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, a documentação foi acessada diretamente no SICAF pela pregoeira, que verificou a regularidade dos registros dos documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira.

No caso em análise, o SICAF foi utilizado para a apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira, os quais foram devidamente acessados e verificados quanto à validade e conformidade com as exigências do edital.

Todos os documentos necessários foram encontrados dentro do prazo de validade e em conformidade com as normas vigentes.

(...)

Segundo nossa legislação, o pregoeiro é responsável por conduzir o processo licitatório, analisando os documentos de habilitação e as propostas, aplicando penalidades administrativas previstas no edital e na legislação, e decidindo sobre recursos administrativos relacionados ao processo. Ademais, o pregoeiro pode identificar indícios de práticas irregulares, como a apresentação de documentos fraudulentos ou a existência de vínculos suspeitos entre licitantes, e deve comunicar tais indícios às autoridades competentes.

Desta forma, a apuração de possíveis crimes de conluio, como o configurado na Lei de Licitações, ultrapassa as competências desta Pregoeira, uma vez que se trata de matéria de caráter penal, cabendo a investigação às autoridades competentes.

Diante destes fatos e informações, as denúncias devem ser devidamente encaminhadas às autoridades competentes para que sejam tomadas as providências legais cabíveis, assegurando a lisura e a equidade do processo licitatório.

(...)

Com base nas considerações acima e no que dispõem os artigos 165 da Lei nº 14.133/2021 e 50 da Lei nº 9.784/1999, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA, MANTENHO a decisão original pelos próprios fundamentos.

A decisão aqui proferida está amparada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e considerando que a decisão mantida por esta pregoeira não satisfaz as pretensões da Recorrente, encaminha-se o Recurso à autoridade superior para apreciação final."

5. Após a comunicação da decisão no sistema Comprasnet, a empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA apresentou **Pedido de Reconsideração** (0520796 e 0520823), com base no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, alegando que a

referida decisão não teria apreciado corretamente os pontos levantados e requerendo uma nova análise dos argumentos e das irregularidades apontadas.

6. Com base no artigo 168, § único, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, que de acordo com o Parecer nº 221/2023 - ASSEJUR/DIRGE (0522602), conclui:

"12.1 Com base nas circunstâncias e fundamentação apresentada, a Central de Licitações e Cotações Eletrônicas, alinhada aos marcos legais e princípios que regem a matéria, foi marcada por prudência e discernimento. Na decisão proferida foi garantida a isonomia, além de ser declarada pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento do procedimento licitatório. A decisão relativa ao recurso e pedido de reconsideração está ancorada em argumentos robustos e técnicos, explicados ponto a ponto do que foi alegado. Assim, em consonância com os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, esta assessoria jurídica não vislumbra elementos que afastem a decisão publicada.

12.2 Ainda, diante do exposto, não vislumbramos quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital.

12.3 São essas as considerações que esta Assessoria Jurídica julga pertinentes, sendo nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12.4 Por fim, nos termos do art. 168, § único, da Lei nº 14.133/2021, encaminho os autos para análise e decisão da Autoridade máxima deste órgão."

7. Ressalta-se que após manifestação da Assessoria Jurídica sobre o pedido de reconsideração (0522602), foi juntado aos autos novo pedido de diligências (0523561). Entretanto, o pedido não acrescenta fato novo, pois verifica-se que as informações trazidas foram tratadas pela pregoeira na análise do recurso administrativo (0516791):

□ " (...) a apuração de possíveis crimes de conluio, como o configurado na Lei de Licitações, ultrapassa as competências desta Pregoeira, uma vez que se trata de matéria de caráter penal, cabendo a investigação às autoridades competentes.

Diante destes fatos e informações, as denúncias devem ser devidamente encaminhadas às autoridades competentes para que sejam tomadas as providências legais cabíveis, assegurando a lisura e a equidade do processo licitatório."

7. Assim, tendo em vista tratar-se de decisão de pedido de reconsideração com fulcro no art. 168, § único, da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para decisão da Diretoria-Geral. Nesse sentido, compulsando os procedimentos administrativos adotados e tomando por base, em especial, *os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade*, observa-se que não houve qualquer equívoco na decisão da pregoeira.

8. Portanto, amparada na manifestação da Assessoria Jurídica proferida

no Parecer nº 221/2024 (0522602), **REFERENDO** a decisão da pregoeira: "*NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA, MANTENHO a decisão original pelos seus próprios fundamentos*" e encaminho os autos ao Secretário de Administração, para, nos termos do art. 53, XI, do Regimento Interno da Escola Superior do Ministério Público da União, aprovado pela Resolução CONAD N° 03, de 31 de julho de 2024, conferir publicidade a referida decisão e **homologar o resultado da licitação**.

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO
Diretora-Geral da ESMPU



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, Diretora-Geral**, em 19/09/2024, às 15:51 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0524495** e o código CRC **502CF3E4**.

SGAS 603, lote 22 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-630 Brasília - DF
Telefone: (61) 3553-5300 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.000950/2024-80
ID SEI nº: 0524495